PROCESSO: TC - 007489/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Nildivan Silva Cruz e Josefa Claudiane Silva Cruz
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 23/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.592 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **10/05/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Nildivan Silva Cruz e Josefa Claudiane Silva Cruz**, na condição, respectivamente, de cônjuge e filha menor de 18 anos do ex-segurado Eribaldo Souza Cruz, no valor mensal para cada de **R$ 578,98** (quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), a partir de 28/08/2012, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 08:51:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:56

Processo TC – 007489/2017 **Decisão TC – 35.592 Primeira Câmara**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **24 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 08:51:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:56

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007489/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão previdenciária aos beneficiários Nildivan Silva Cruz**,** CPF nº 479.690.755-68 e Josefa Claudiane Silva Cruz, CPF nº 060.624.065-96, através Portaria nº 2916/2012, datada em 16 de outubro de 2012, fls. 19, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.593, em 07 de dezembro de 2016, fls. 20/22, na condição, respectivamente, de cônjuge e filha menor de 18 anos do ex-segurado Eribaldo Souza Cruz, CPF nº 247.402.685-15, falecido em 28/08/2012, conforme certidão de óbito fls. 03.

O Parecer Jurídico do Sergipe Previdência, fls. 15/16, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no artigo 12, inciso I, e 50, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I, c/c artigo 54, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 882/2021, fls. 25/26, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste através da revisão anual, com fulcro no artigo 50, II, da Lei Complementar 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 23/2022, fls. 30/31, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro e reajuste através da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 08:51:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:56

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Nildivan Silva Cruz e Josefa Claudiane Silva Cruz**, na condição, respectivamente, de cônjuge e filha menor de 18 anos do ex-segurado Eribaldo Souza Cruz, no valor mensal para cada de **R$ 578,98** (quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), a partir de 28/08/2012, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 08:51:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:56

Nome	Parentesco	Percentual	Valor
Nildivan Silva Cruz	Cônjuge	50%	R$ 578,98
Josefa Claudiane Silva Cruz	Filho menor de 18 anos	50%	R$ 578,98

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 08:51:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:56